

da Estância Turtstic

- Capital Nacion



INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes que poderão ser observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância".

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

<u>Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.</u>

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

JUSTIFICATIVA: A instituição do Plano Municipal da Primeira Infância coloca a criança como prioridade para o desenvolvimento de programas. A prioridade das propostas é sobre a garantia das crianças do direito de brincar, bem como a qualificação de profissionais de acordo com as especificidades. O objetivo do projeto de lei é trazer para a sociedade a importância de colocar a primeira infância na agenda municipal.

Diversos estudos comprovam que os seis primeiros anos de vida da criança, são cruciais para o desenvolvimento humano. Estabelecer princípios e diretrizes municipais para a formulação e a implementação de política é estar em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O próprio artigo 227 da Constituição Federal estabelece a prioridade absoluta em assegurar seus direitos.

O município deve atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã, respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância e seus contextos sociais. Além disso o projeto também destaca as áreas prioritárias para a primeira infância, como: saúde, alimentação e a nutrição, educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, espaço com o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 1º de agosto de 2019.

ALLAY SARTORI

Vereadora – SD

A Sua Excelência o Senhor JOSÉ APARECIDO DA ROCHA Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre as diretrizes que poderão ser observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância.

Art. 1º O município poderá estabelecer diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município, além das diretrizes estabelecidas nesta Lei, serão norteados pelos princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescentes e, no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância, para os efeitos desta lei, as crianças entre 0 e 06 anos completos de idade.

Art. 3º São diretrizes das Políticas Públicas do Município para a Primeira Infância:

 I – a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança, com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II – a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante infância;

III – a inclusão, atendimento e o acompanhamento individualizado da criança na creche e na rede de educação infantil;

IV — a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na Primeira Infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

V – a formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

Art. 4º Poderá o Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulando entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.

Parágrafo único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância, cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança durante a Primeira Infância, no âmbito de sua competência, poderá elaborar propostas orçamentárias para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 5º O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, poderá contemplar ações que visem:

I – No setor de educação:

- a) Universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;
- b) Ampliação da participação da família no sistema educacional;
- c) Definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a Primeira Infância;

II - No setor da saúde:

- a) Orientação, preparo e amparo da gestante no parto e durante a maternidade, em todos os aspectos;
- b) Prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na Primeira Infância;
- c) Ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular, auditiva, bem como orientação a respeito das demais doenças da população infantil;
- d) Ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal;

III – No setor de assistência social:

- a) Fortalecimento dos vínculos afetivos entre a criança, família ou família extensa, inclusive nos casos em que a criança permanece em abrigos ou sob atendimento de programas sociais de inserção.
- b) Ampliação dos programas de atendimento à criança na Primeira Infância em situação de vulnerabilidade.
- Art. 6º o Plano Municipal da Primeira Infância, além das metas estabelecidas no artigo anterior, terá como finalidade a prevenção e o combate a:
- I violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a Primeira Infância;
- II aplicação de castigos físicos e humilhantes, exploração da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a imposição em qualquer situação degradante;

III- desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V – desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, desvio de personalidade e exclusão social.

Art. 7º para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parcerias entre o Poder Executivo e as Instituições da Sociedade Civil organizadas e as Entidades Públicas de todas as esferas de Governo.

Art. 8º Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Ibitinga, em....